



ÍNDICE

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	4
I. LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS	4
II. CASOS LEGAIS	4
2.1 Corte IDH	4
2.1.1 Casos	4
2.1.2 Opiniões Consultivas	8
2.2 CIDH	9
2.2.1 Casos	9
2.2.2 Informes e Relatórios	10
2.3 CtEDH	11
III. OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS	11
3.1 ONU	11
3.2 Outros	12
ABREVIATURAS	14
1. DECLARAÇÃO DOS FATOS	15
1.1. Panorama jurídico, político e institucional de Fiscalândia	15
1.2. Mariano Rex	16
1.3. Magdalena Escobar	17
1.4. Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro	18
1.5. Procedimento perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos	19
2. ANÁLISE LEGAL	20
2.1. Da Competência da Corte IDH	20

	172
2.2. Da Admissibilidade da Demanda	21
2.2.1. Da Acumulação das Petições	21
2.2.2. Do prévio esgotamento de recursos internos	22
2.3. Da análise do Mérito	25
2.3.1. Introdução ao mérito: o impacto da corrupção estrutural em Fiscalândia	25
2.3.2. Das violações aos artigos 8º e 25, em relação aos artigos 1.1 e 2º da CADH, em detrimento de Mariano Rex	27
2.3.3. Das violações em detrimento de Magdalena Escobar	33
2.3.3.1. Da violação dos artigos 8º e 25, em relação ao artigo 1.1 da CADH	33
2.3.3.2. Da violação do artigo 24, em relação ao artigo 1.1 da CADH	36
2.3.4. Das violações em detrimento de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro	37
2.3.4.1. Da violação dos artigos 8º e 25, em relação ao artigo 1.1 da CADH	37
2.3.4.2. Da violação do artigo 24, em relação ao artigo 1.1 da CADH	40
2.3.4.3. Da violação do artigo 13, em relação ao artigo 1.1 da CADH	42
3. PETITÓRIO	46

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

I.

Fornerón e filha vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de Abril de 2012. Série C No.242.	34
Gangaram Panday vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de Janeiro de 1994. Série C No.16.	31
García e familiares vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de Novembro de 2012. Série C No.258.	30
Garibaldi vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de Setembro de 2009. Série C No.203.....	21
Goiburú e Outros vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de Setembro de 2006. Série C No.153.	28
Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de Novembro de 2010. Série C No.219.	44
Gudiel Álvarez e Outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de Novembro de 2012. Série C No.253.	22
Herrera Ulloa vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de Julho de 2004. Série C No.107.	29, 45
Herzog e Outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C No.353.....	21
Hilaire, Constantine e Benjamin e Outros vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de Junho de 2002. Série C No.94.....	33
Ivcher Bronstein vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de Fevereiro de 2001. Série C No.74.	24, 40

Loayza Tamayo vs. Peru. Exceções Preliminares. Sentença de 31 de Janeiro de 1996. Série C No.25.	20
Loayza Tamayo vs. Peru. Reparações e Custas. Sentença de 7 de Novembro de 1998. Série C No.42.	37
López Alvarez vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de Fevereiro de 2006. Série C No.141.	44
López Lone e Outros vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de Outubro de 2015. Série C No.303.	29, 30, 31, 32, 40
Maldonado Ordóñez vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de Maio de 2016. Série C No.311.	31, 35, 3, 35
depar(a4(ç)5.1(õ)1(es e C)325(u).)1(st)-1nç (t5s56en)1(t)-1(en)1(ça))T de No 3 de M...-1(s)-1(. G205	

Ruano Torres e Outros vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de Outubro de 2015. Série No.303.	28
Suárez Rosero vs. Equador. Mérito. Sentença de 12 de Novembro de 1997. Série No.35.	33
Tenorio Roca e Outros vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de Junho de 2016. Série C No.314.	33
Trabalhadores do Congresso demitidos (Aguado Alfaro e Outros) vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de Novembro de 2007. Série C No.174.....	40
Trabalhadores Demitidos de Petroperu e Outros vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de Novembro de 2017. Série C No.344.	22
Tribunal Constitucional vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de Janeiro de 2001. Série C No.71.	29, 30, 31, 32
Tribunal Constitucional (Camba Campos e Outros) vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de Maio de 2013. Série C No.268.....	38
Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de Junho de 1987. Série C No.04.	25, 27, 30, 43
Yatama vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de Junho de 2005. Série C No.127.	28

2.1.2 Opiniões Consultivas

OC-4/84. Proposta de Modificação da Constituição Política de Costa Rica Relacionada com a
5n ivas

Informe de Admissibilidade No.18/15. Petições 92, 9108207 e 118707. José Antonio Arrona Salazar e Família, Luz Claudia Irozaqui Félix e Joel Gutiérrez Ezquivel. México. 24 de Março de

Geral das Nações Unidas nas suas Resoluções 40/32, de 29 de Novembro de 1985, e 40/146, de 13 de Dezembro de 1985.	35
CEDAW. General Recommendation No.23: Political and Public Life. Adotada na décima sexta sessão do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. A/52/38.	36
Guidelines on the Role of Prosecutors. Aprovada no Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Criminosos, realizado em Havana (Cuba), de 27 de Agosto a 7 de Setembro de 1990. A/CONF.144/28/Rev.1.	34
HRC. General Comment No.32. Article 14: Right to equality before courts and tribunals and to a fair trial. CCPR/C/GC/32. 23 de Agosto de 2007.	30
HRC. Report of the Special Rapporteur on the independence of judges and lawyers, Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva. A/HRC/14/26. 9 de Abril de 2010.	25
HRC. Report of the Special Rapporteur on the independence of judges and lawyers, Gabriela Knaul. A/HRC/20/19. 7 de Junho de 2012.	34
 3.2 Outros	
ACIJ. Argentina. Impugnamos candidaturas Ministerio Público de la Ciudad Fortalecimiento das instituições democráticas. Ações. 19 de Novembro de 2013.	43
CADHP. Princípios e Diretrizes Relativos ao Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica na África. Adotados como parte do informe de atividades da Comissão Africana na 2ª Cúpula e Reunião de Chefes de Estado da União Africana celebrada em Maputo em Julho de 2003.	32

Comissão Internacional de Juristas. CJI/RES. 147 (LXXIII A/O08).

45

ABREVIATURAS

ACIJ	Asociación Civil por la Igualdad y la Justicia
ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CADHP	Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres
CtEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Corte IDH ou CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DPLF	Due Process of Law Foundation
ECOSOC	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
HRC	Human Rights Council
OC	Opinião Consultiva
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA HONORÁVEL CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Em razão da convocação para audiência entre as partes do caso Maricruz Hinojoza e outras contra a República de Fiscalândia, os representantes das vítimas vêm, respeitosamente, submeter à apreciação desta Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos o presente memorial, contendo breve síntese dos fatos objeto de controvérsia, assim como questões de admissibilidade e de mérito, seguidas do petitório e pedidos de reparação.

1. DECLARAÇÃO DOS FATOS

1.1. Panorama jurídico, político e institucional de Fiscalândia

1. A República da Fiscalândia é um estado unitário, democrático e descentralizado, organizado sob a forma republicana de governo e regime presidencialista. O Estado ratificou a maioria dos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos, incluindo a CADH, bem como reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH.

2. Fiscalândia separa-se em quatro poderes: Poder Executivo, cujo titular é o Presidente da

11. Dois meses depois, em 13 de agosto de 2017, Magdalena Escobar, ainda como Procuradora Geral, anunciou a apresentação de denúncia penal formal contra (i) o professor presidencial Pedro Matalenguas, (ii) o ex-prefeito Manuel Alberto Obregón, (iii) o representante da Muyutrecht, e (iv) os ex-membros da Junta de Postulação, pelos delitos de corrupção e tráfico de influência. Além disso, denunciou que os membros da Unidade Especial estavam sendo assediados pelo chefe do órgão interno de controle da Procuradoria Geral, Domingo Martínez.

12. Apenas em 2 de janeiro de 2018, a Suprema Corte de Justiça emitiu sentença de Processo de Nulidade iniciado por Magdalena Escobar, pela qual declarou improcedente a demanda por considerar que a eleição do novo Procurador Geral teria gerado uma situação de fato impossível de ser revertida por meio do processo.

1.4. Maricruz S7.98 0

Presidente Obregón, logo após, escreveu em seu Twitter decidindo nomear Domingo Martínez como Procurador Geral da República, além de mencionar “#Bye Magdalena”.

16. No dia seguinte a nomeação, o noticiário #TeEstoyMirando publicou uma reportagem acerca dos antecedentes de Domingo Martínez, revelando que Martínez havia sido nomeado como Conselheiro Jurídico na Prefeitura Berena durante a gestão de Manuel Obregón como Presidente e aparecia como um dos contribuintes individuais do partido #MenosEsMas do qual o Presidente é membro –, bem como proprietário de um carro de luxo adquirido uma semana antes da eleição. Em sua primeira semana no cargo, o novo Procurador mudou os Procuradores da Unidade Especial do Caso META Confeitos.

17. Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro decidiram impugnar o processo de seleção e a nomeação de Domingo Martínez, apresentando um recurso de amparo perante o Segundo Tribunal Constitucional de Berena contra todos os acordos adotados pela Junta de Postulação assim como a nomeação feita pelo Presidente Obregón.

18. O recurso de amparo foi declarado improcedente, sob o argumento de que a nomeação do Procurador Geral é uma atribuição soberana do Poder Executivo, e que não pode ser objeto de controle através de recurso de amparo. A decisão foi apelada pelas demandantes, porém mantida pelas demais instâncias do Poder Judiciário.

1.5. Procedimento perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

19. Diante desse contexto, Mariano Rex, Magdalena Escobar, e Maricruz Hinojosa e Sandra Del Mastro apresentaram petições perante a CIDH alegando violação aos direitos previstos pela CADH, respectivamente, em 1 de agosto de 2017, 15 de dezembro de 2017 e 1 de abril de 2018.

⁸ Caso Hi0 Tc 0e

O Estado, em sede de admissibilidade, alegou a falta de esgotamento de recursos internos em face de todos os peticionários.

20.

14 A IDH para a análise da demanda. As violações aos direitos humanos ocorridas no caso ocorreram dentro da jurisdição de Fiscalândia, Estado signatário da CADH, possuindo a Corte IDH competência *ratione loci* para apreciar a causa. 15 Ainda, as vítimas foram tempestivamente identificadas, cumprindo com os elementos para competência *ratione personae* da Corte. 16

2.2. Da Admissibilidade da Demanda

24. Em conformidade com os requisitos exigidos pelos artigos 46 e 47 da CADH, a demanda apresentada perante este honorável Corte passou pelo crivo da CIDH, que considerou as petições admissíveis. Ainda que se entenda que este Tribunal não se encontra vinculado às decisões de outros órgãos, os representantes das vítimas ratificam a admissibilidade da demanda, apresentada em estrito cumprimento aos requisitos procedimentais da CADH e do Regulamento da Corte.

25. Em especial, ratificam a legalidade da acumulação das petições e o esgotamento dos recursos internos.

2.2.1. Da Acumulação das Petições

26. A CIDH reuniu as petições 2517, 11017 e 20918 e submeteu-as conjuntamente à jurisdição da Corte em 15 de dezembro de 2019. Acumular ou reunir petições faz parte da prática da CIDH quando cumpridos os requisitos legais previstos no artigo 29.1.d do seu Regulamento, semelhantes aos indicados no artigo 28 do Regulamento da Corte sejam: (i) versarem sobre

¹⁴ CtIDH. Caso Garibaldi vs. Brasil §§12 e 19; Caso Herzog e Outros vs. Brasil §27.

¹⁵ CtIDH. Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia §3.

¹⁶ CtIDH. Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana §5a.

¹⁷ CIDH. Informe de Admissibilidade No.63/15. §5; CIDH. Informe de Admissibilidade No.18/15 §4; Informe de Admissibilidade No.57/16 §1; Informe de Admissibilidade No.58/16 §6 e 9; Informe de Admissibilidade No.79/16 §1.

fatos similares e (ii) envolverem as mesmas pessoas ou revelarem o mesmo padrão de conduta.

Tal prática já foi reconhecida pela Corte IDH.

perante o mesmo Pleno que sancionou desproporcional e arbitrariamente o petição⁶⁵ afetando claramente a independência judicial necessária para decidir com imparcialidade.

57. Cabe também responsabilidade internacional do Estado pela violação do artigo 2º da CADH, pois o acervo normativo de Fiscalândia não auxilia a devida aplicação de recursos efetivos⁶⁷ e não ilusórios e tampouco não foram adotadas medidas legislativas necessárias para garantir a efetividade do direito à proteção judicial⁶⁸.

Da violação à independência judicial

58. As violações aos direitos à garantia e proteção judicial tornam-se ainda mais graves pela vítima se tratar de juiz no exercício de suas funções. No presente caso, Fiscalândia violou os artigos 8.1 e 25 da CADH, em conexão com 1.1, e⁶⁹ pois a destituição de Mariano Rex foi uma clara violação da sua independência judicial, tanto no aspecto individual, como institucional.⁶⁹

59. Segundo a Corte, a independência é tão essencial para o cumprimento da função judicial, que ofendê-la afeta todo o Estado Democrático de Direito e a separação de poderes⁷⁰ especial, a violação do exercício independente das funções judiciárias afeta o poder de decidir controvérsias concretas sem medo de represálias⁷¹, proteção contra pressões externas⁷² expõe os juízes a

⁶⁵ Perguntas de Esclarecimento nº 51.

⁶⁶ CtIDH. Caso López Lone e Outros vs. Honduras §247.

⁶⁷ CtIDH. Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e Outros) vs. Guatemala §217; Caso Maldonado Ordóñez vs. Guatemala §110.

⁶⁸ CtIDH.

restrições e pressões indevidas por parte de magistrados que exercem funções de ⁷⁴apelação. Caso Apitz Barbera e Outros, ressaltando que juízes não devem se ver compelidos a ⁷⁵comunicar com o órgão revisor de suas decisões.

60. e f.y <<AMCID 6

2.3.3. Das violações em detrimento de Magdalena Escobar

2.3.3.1. Da violação dos artigos 8º e 25, em relação ao artigo 1.1 da CADH

62. Fiscalândia violou os direitos à garantia e proteção judicial de Magdalena Escobar, previstos pelos artigos 8º e 25 da CADH, ambos em relação ao artigo 1.1, tanto ao não lhe garantir o direito de ser ouvida dentro de um prazo razoável, quanto ao não lhe assegurar o acesso ao julgamento por um tribunal imparcial.

Da violação ao direito de ser ouvida dentro de um prazo razoável

63. O direito de ser ouvido dentro de um prazo razoável é considerado desdobramento do direito de acesso à justiça (artigo 8.1 da CADH), sendo a [7 Tw 4c.4oeaza z1.1(aab(i)4(p(i)-2(d)1(a)1 se, uma violação às ga5azntias judiciais. Na ausência em pa5âmetro objeto para definir tal

órgão jurisdicional de Fiscalândia em julgar a lide gerou danos irreparáveis aos direitos
Magdalena Escobar⁸⁵ correspondendo, então, a violações dos artigos 8º e 25 da CADH.

Da violação ao direito de ser ouvida por um tribunal imparcial

65. A Diretiva No.4 das Diretrizes sobre a Função dos Procuradores, da ONU, estabelece que
os Estados devem garantir que os procuradores possam exercer sua profissão sem intimidação,
assédio, ou qualquer

(ol)-2 e

2.3.3.2. Da violação do artigo 24, em relação ao artigo 1.1 da CADH

70. Além das violações do -1(2aãc 42ia(42c g-2ona C)2r Co h(a r)5(na o a 3o)5(d34 42pd)1(o

justificativasfoTd 4[(f)-302 Tc -0.002 Tw 3.262 >>BDC 6 c- Tw 5q7ps.9Tw 5q7pM45.5C 6 f.T2 T173.(fr

76. A Corte IDH entende que a aplicação do artigo 8º da CIDH não se limita a processos judiciais em sentido estrito, garantindo a ampla defesa ante qualquer tipo de ato emanado pelo Estado que possa afetar direitos. De acordo com a Corte IDH, qualquer ação ou omissão dos órgãos estatais dentro de um processo, seja administrativo, sancionatório ou judicial, deve respeitar o devido processo legal.¹⁰⁴ Dessa forma, as Juntas de Postulação de Fiscalidades e Câmaras Municipais responsáveis por realizar o processo de seleção de candidaturas a altos cargos estão sujeitas aos parâmetros para cumprimento do devido processo legal, haja vista que eventualmente emanarão atos passíveis de afetar direitos dos candidatos.¹⁰⁵

77. Ainda nesse sentido, a fim de estabelecer parâmetros mínimos para a seleção de Procuradores de Justiça, a doutrina elencou princípios que devem reger tais processos, dentre os quais: (i) a seleção deve ser realizada mediante procedimentos imparciais; (ii) o mecanismo de seleção deve estar baseado no mérito e incorporar salvaguardas contra nomeações baseadas em preferências; (iii) o mecanismo de seleção deve excluir a influência de interesses políticos.¹⁰⁶

81. Em todo caso, a Corte IDH entende, ainda, que se considera a existência de recursos formais no ordenamento jurídico,^{575.4}

Ademais, muito embora sejam grupos historicamente desiguais, especialmente no meio político e público, a convocatória de Fiscalândia não fez qualquer distinção entre homens e mulheres, contaminando todo o processo seletivo e levando a violação dos artigos 24 e 1.1 da CADH das candidatas Hinojoza e del Mastro.

2.3.4.3. Da violação do artigo 13, em relação ao artigo 1.1 da CADH

89. A República de Fiscalândia faltou com os direitos e garantias previstos no artigo 13 em conjunto com o artigo 1.1 da CADH em face de Mariela Hinojoza e Sandra del Mastro no âmbito do processo seletivo para novo Procurador Geral da República.

90. Dentre os diversos eixos temáticos da proteção à liberdade de expressão¹²⁷, encontra-se a garantia e o respeito ao acesso à informação¹²⁸, reconhecido pela OEA como um requisito indispensável para o funcionamento da democracia desde 1932¹²⁹. No mesmo sentido, a Opinião Consultiva No.5, emitida pela Corte em 1985, enxerga a liberdade de expressão como pedra angular para a vigência da democracia, posto que é indispensável para a formação da opinião pública.¹³⁰

91. No presente caso, seguindo as dimensões de garantia e respeito do artigo 1.1 da CADH, a análise da responsabilidade de Fiscalândia pela violação do direito ao acesso à informação das senhoras Hinojoza del Mastro, se dividirá em dois momentos. Primeiro, demonstrando a falta de condições básicas de transparência¹³¹ no processo seletivo para o cargo de Procurador Geral da República. Segundo, constatando o caráter insatisfatório e mal fundamentado da resposta

¹²⁷ STEINER, Christian; URIBE, Patricia (ed.). Convención Americana sobre Derechos Humanos Comentada. Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2014. p.323.

¹²⁸ CtIDH. Caso Claude Reyes e Outros vs Chile (C-17.777).

O03). Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia

¹³⁰ CtIDH. OC-5/85. §70.

¹³¹ CIDH. O Direito de Acesso à Informação no Marco Jurídico Interamericano. §§32-

as requerentes receberam do Estado ao solicitar informações acerca do critério utilizado para a formação da lista tríplice.¹³²

Da falta de transparência no processo seletivo

92. Fiscalândia descumpriu o dever de garantir o pleno exercício da liberdade de expressão pela falta de transparência no processo seletivo para o cargo de Procurador Geral da República prejudicando os direitos das candidatas Hinojoza e del Mastro. O aparato governamental não se mobilizou para assegurar e proteger o livre exercício e os direitos de acessar informações públicas,¹³³ apesar de ser fundamental para evitar abusos pelos funcionários públicos e promover a prestação pública de contas e a transparência na gestão estatal.¹³⁴

93. Antes de frustrar o pedido das candidatas, já houve falha do dever estatal, pelo não proativa, informações de interesse público como as diretrizes e os critérios de avaliação de forma clara e objetiva dos candidatos ao cargo de Procurador. Outra informação que pode vir a se enquadrar de interesse público são os antecedentes dos candidatos. A falta de informações sobre Domingo Martínez,¹³⁷ por exemplo, impediu que sua candidatura pudesse ser impugnada por falta de independência política.¹³⁸

94. Ressalta-se que o caso das candidatas Hinojoza e del Mastro não foi a primeira vez em que a pouca transparência e a inacessibilidade das informações se dá para Procurador Geral

¹³² Caso Hipotético, §§38 e 39.

¹³³ CtlDH.

(iv) Que sejam adotadas as medidas de não repetição sugeridas pela CIDH, para evitar que fatos similares ocorram novamente no futuro.

102. Requer-